

# Revista Jurídica

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ATENAS

Ano 2020 Volume 01 Nº 1



[www.atenas.edu.br](http://www.atenas.edu.br)  
Paracatu-MG 38 3672-3737

## **PSICOPATA: e o sistema de persecução penal brasileiro**

Danielle da Conceição Ramos<sup>1</sup>  
Aline Aparecida Neiva dos Reis<sup>2</sup>  
Débora de Barros Tavares<sup>3</sup>  
Sérgio Batista Teixeira Filho<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O trabalho busca estudar os indivíduos com psicopatia, e como são tratados pelo poder judiciário brasileiro, nos casos de crimes por estes praticados. Assim com a ajuda da psicologia e psiquiatria abordaremos o conceito e as características dos psicopatas, então poderemos entender melhor como pensam e agem. Posteriormente veremos o conceito de crime, para compreendemos acerca do assunto estudado, veremos também as medidas de segurança e sua eficácia perante as sanções impostas e como são aplicadas ao indivíduo com psicopatia. Também analisaremos alguns casos de crimes praticados por psicopatas, que chocaram a sociedade, e como esses indivíduos foram julgados pelo judiciário. Observaremos projetos de lei com o objetivo de modificar a legislação, assim tentando solução a questão tratada no presente estudo. Por fim, iremos abordar como os psicopatas e visto sob a ótica do direito penal, principalmente a falta de uma lei específica para esses indivíduos e a dificuldade que o judiciário encontra acerca do assunto. Por fim, observaremos nas conclusões a importância de criação de uma lei própria para os psicopatas, para que eles possam responder adequadamente, pelos seus crimes e não venha assim cometer novos delitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicopata. Direito Penal. Penas. Medidas de Segurança. Legislação.

### **ABSTRACT**

*The work seeks to study individuals with psychopathy, and how they are treated by the Brazilian judiciary, in cases of crimes committed by them. So, with the*

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>3</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>4</sup> Professor do Centro Universitário Atenas.

*help of psychology and psychiatry, we will approach the concept and characteristics of psychopaths, so we can better understand how they think and act. Later we will see the concept of crime, to understand about the studied subject, we will also see the security measures and their effectiveness in view of the sanctions imposed and how they are applied to the individual with psychopathy. We will also analyze some cases of crimes committed by psychopaths, which shocked society, and how these individuals were judged by the judiciary. We will observe bills in order to modify the legislation, thus trying to solve the issue addressed in the present study. Finally, we will approach how psychopaths are seen from the perspective of criminal law, especially the lack of a specific law for these individuals and the difficulty that the judiciary encounters on the subject. However, we will note in the conclusions the importance of creating a specific law for psychopaths, so that they can respond adequately, for their crimes and do not come to commit new crimes.*

**KEYWORDS:** *Psychopath. Criminal Law. Feathers. Security measures. Legislation.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O estudo trata-se das dificuldades que o judiciário tem por falta de legislação própria, com a finalidade de lidar com criminosos com transtorno da personalidade psicopática.

O tema vem causando discussões sobre como o psicopata deve ser responsabilizado frente sua capacidade, especialistas veem estudando sobre o assunto, se esse indivíduo pode ser considerado um doente mental ou não, e se eventualmente haja algum tratamento para amenizar os efeitos negativos desse distúrbio, já que a cura conforme algum estudo não existe.

Ao legislador justifica-se sobre a elaboração de norma específica para psicopatas, não deixando de verificar a constituição, e seus princípios, como o princípio da presunção da inocência.

Será abordado também o conceito de psicopata, como a mente de uma pessoa com psicopatia funciona, e o histórico desse transtorno, na sequência será estudado os efeitos jurídicos penais para os psicopatas, e a aplicação da lei nos casos

de crimes cometidos por psicopatas, às espécies de medidas de segurança e a respeito da sanção penal e seu cumprimento.

Por fim, serão apresentados os desafios que a legislação brasileira enfrenta em criar uma lei específica para crimes efetuados por psicopatas, tendo em vista que os mesmos não são alcançados pela punição a ele imposta, ou seja, são inabaláveis a sanção penal, conforme várias pesquisas apontam, a chance de reincidência desses tipos de indivíduos são maiores dos que não tem nem um tipo de transtorno, abrangeremos casos reais e jurisprudências e verificaremos a ineficácia da legislação nas hipóteses de criminosos com psicopatia.

## **2 CONCEITO DE PSICOPATA**

Em um trecho do seu livro “Mentes Perigosas” a autora Silva, traz uma definição interessante sobre o psicopata, diz ela: “poderíamos dizer que o psicopata e aquela pessoa que sabe a letra da musica, mas não sente a melodia” (SILVA, 2008, p. 13).

E com essa frase citada no livro, que podemos entender de uma forma simples o psicopata.

Esses indivíduos têm um raciocínio lógico perfeito, sabe o que quer, aonde quer chegar e quem vão usa. Esses indivíduos não tem consigo afeto, empatia, amor por nada, nem por ninguém, para eles as pessoas são como objetos, que são usadas para alcançar seus objetivos.

Ao longo do tempo, o tema sobre psicopata vem sendo objeto de inúmeras discursões, deste do século passado, até o século atual, e um assunto que chama a atenção de diversos autores. Podemos dizer que existem varias definições sobre psicopatia, assim não tendo um conceito uniforme.

No século XIX o psicopata era conceituado como “louco”, a medicina no começo dos seus estudos qualificavam os portadores de psicopatia como doentes mentais, porem com o passar dos anos essa definição veio sendo mudada por estudos e psiquiatras.

Um dos primeiros a notar certos comportamentos foi Philippe Pinel, no ano de 1801, observou em seus pacientes que realizavam atos impulsivos e autodestrutivos, que os mesmos tinham conhecimento da irracionalidade do que

estavam fazendo. Contudo, Pinel denominou esses casos como “insanidade sem delírio”, assim surgiu a probabilidade de existir um indivíduo “insano”, porém sem qualquer “confusão mental”, mudado a definição anteriormente.

A palavra psicopata tem origem grega, *psyché* significa alma, e *pathos* que significa sofrimento. O psicopata é um ser caracterizado por um transtorno de personalidade. Esses indivíduos apresentam comportamentos antissociais, falta de empatia, facilidade em manipular as pessoas que estão ao seu redor, demonstra frieza, insensibilidade em seus atos cruéis, sendo incapaz de sentir qualquer sentimento como, amor, remorso, compaixão etc..., deste modo sendo inabaláveis a punições e castigos sejam quais forem.

O psicólogo Robert Hare, em seu livro “sem consciência”, traz uma analogia curiosa quando diz:

O psicopata é como uma pessoa que não enxerga cores que vê o mundo em sombras cinzentas, mas que aprendeu como deve agir no mundo colorido. Ele aprende que o sinal de trânsito que indica “parar” fica na parte de cima do aparelho. Quando uma pessoa que não enxerga cores diz que parou no sinal vermelho, na verdade ela quer dizer que parou no sinal de cima. Tem dificuldade em distinguir a cor das coisas, mas pode aprender modos de compensar esse problema e, em alguns casos, às vezes nem amigos próximos sabem da existência da deficiência. Assim como as pessoas que não enxergam as cores, o psicopata não tem um elemento importante da experiência; nesse caso, o aspecto emocional, mas consegue aprender as palavras que os outros usam e, assim, é capaz de descrever ou de imitar experiências que na verdade não consegue entender. (HARE, 2013, p. 134).

O cérebro do psicopata conforme estudos apresenta uma conexão menor entre o córtex pré-frontal ventromedial, (onde está a parte que responde pela empatia e a culpa), e a amígdala, (que é responsável pelo medo e a ansiedade).

O diagnóstico de psicopata só é dado a pessoas maiores de idade, assim considerando a fase de desenvolvimento da personalidade, porém na infância se manifesta desde cedo características de um psicopata, por meio de seus atos maldosos, comporta-se de forma agressiva com irmãos e colegas, mentir, maltratar animais e etc...

O psicopata para ser definido como portador da psicopatia, é necessário ser declarado por peritos da área médica, através de laudos e exames de sanidade mental, a fim que o juiz possa aplicar a sanção penal correta caso a caso, verificando o grau de periculosidade do agente.

Para essas análises e de suma importância à psicopatologia forense, que envolve a psiquiatria e a psicologia, onde estes especialistas estudam os transtornos e doenças mentais, onde é bastante relevante no campo da saúde mental e na justiça. Tem como objeto de estudo o comportamento do indivíduo, a fim de observar seu histórico, se o mesmo tem características antissociais e as situações que o leva a cometer crimes.

A psicopatologia é de total importância no âmbito jurídico, por se trata de fatores que fazem parte do processo criminal envolvendo psicopatas. Temos assim as avaliações psicológicas onde o especialista usa suas habilidades para compreender a mente e o comportamento do indivíduo. Para entendermos melhor sobre essas avaliações veremos algumas a seguir:

- **Laudo Psicológico** - é um laudo elaborado sem linguagem técnica, assim qualquer pessoa, como por exemplo, o juiz, possa compreender o que o laudo fala sobre o psicológico do indivíduo.
- **Perícia em saúde mental** - no direito é o meio de um perito qualificado adquirir provas, com a finalidade de transmitir conhecimento técnico para o juiz, com provas e documentos legais para auxiliá-lo no processo.
- **Exame médico legal do acusado** – sua finalidade é realizar o exame de sanidade mental no indivíduo, para indicar elementos acerca do estado mental do acusado, assim o exame traz a real capacidade do acusado de compreender a ilicitude de seu ato.

Com tudo, a psicologia e o direito estão relacionados, pois as pesquisas realizadas na área médica são significativas para o direito penal.

Termos que observa também a inimputabilidade penal, que é a incapacidade que o indivíduo tem em responder por sua conduta criminosa, isto é, o mesmo não é capaz de compreender que aquele ato é ilícito. A inimputabilidade é uma causa de exclusão da culpabilidade, ou seja, embora sendo um fato típico e antijurídico, não é culpável.

Nos artigos 26 caput, e 28 parágrafo 1º, ambos do código penal há as causas de exclusão da culpabilidade, que são:

- Doença mental;
- Desenvolvimento mental retardado;

- Desenvolvimento mental incompleto;
- Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Temos também os menores de 18 anos de idade, que são penalmente inimputáveis, conforme a Constituição Federal no seu artigo 228, e são sujeitos a uma norma especial o “ECA”, pois se enquadra no rol de desenvolvimento mental incompleto.

Veremos critérios de aferição da inimputabilidade, como o Biológico, Psicológico e Biopsicológico.

No sistema Biológico apenas é considerado se o indivíduo é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, isso basta para o mesmo se caracterizado como inimputável, assim não sendo relevante se o indivíduo tem ou não capacidade de compreender o ato ilícito.

No psicológico verifica-se a condição psíquica do indivíduo no momento do ato, excluído a existência de uma doença mental, não levando em consideração a causa, assim se o autor não tinha compreensão no ato, será considerado inimputável.

Já o Biopsicológico é uma junção dos dois primeiros.

Com tudo, a psiquiatria traz a tese que o psicopata tem consciência de seus atos, teoria essa que alcança o direito em matéria de culpabilidade, de acordo com a teoria afirmativa pura, da maneira de responsabilizar o indivíduo em conformidade com a sua compreensão acerca da sua conduta. Diante disso, podemos concluir que conforme os critérios de aferimentos da inimputabilidade, que o psicopata é imputável, pois o mesmo tem plena consciência de seus atos, assim devendo responder pelos seus crimes.

O “maníaco do parque” (Francisco de Assis Pereira), que em 1998, estuprou e matou seis mulheres e tentou assassinar outras nove; também o *serial killer* de Goiânia (Tiago Henrique Gomes da Rocha), confessou ter assassinado 39 pessoas, a maioria mulheres, entre os anos de 2011 e 2014, na cidade de Goiânia ou o massacre de Realengo (Wellington Menezes de Oliveira), que matou 12 estudantes na Escola Municipal Tasso da Silveira em abril de 2011.

Esses são casos famosos brasileiros que chocaram o país, quando ouvimos esses nomes e com um vir à mente a palavra psicopata, podemos observar que com essas atitudes desumanas, é impossível negar que essas pessoas personalizam o mal,

mas apesar disso, não se deve atribuir a esses indivíduos a denominação de psicopatas, enquanto sinônimo de lunáticos, assassinos frios ou serials.

Contudo, é importante ressaltar que nem todo psicopata é assassino. Podemos mencionar como exemplo Bernard Lourenço Madolff, que foi preso pelo FBI no ano 2008 depois de sua fraude ser descoberta. Madolff conseguiu enganar friamente grupos de investidores, bancos e entidades carentes, se enquadrando perfeitamente como um psicopata que prejudicou indivíduos sem matar e sem realizar atos de violência.

Verificamos que os especialistas da psicologia e psiquiatria veem a psicopatia como um tipo de distúrbio mental. Às vezes portadores de psicopatias trazem um grau de periculosidade que pode expor a sociedade em risco.

Vemos que alguns desses indivíduos cumpriram penas como um criminoso comum, porem quando voltam ao convívio social, à chance de voltar a cometer novos crimes, são extremamente altas.

Assim veremos três tipos de psicopatias, a leve, moderada e a grave:

- a) A leve trás que o psicopata efetua crimes menos graves, que prejudica poucas pessoas, como fraudes e estelionatos;
- b) A psicopatia moderada, o individuo lesa um numero maior de pessoas, como por exemplo, cometendo o crime de superfaturamento em compras para o sistema público;
- c) Já a psicopatia grave, age contra a vida das pessoas, sendo eles os *serials killers*, que atua com crueldade e frieza, sendo um tipo raro de psicopatia.

A uma grande dificuldade de identificar o grau de psicopatia do individuo, pois os mesmos não demostram muitos sentimentos, deste modo, há dois níveis de psicopatias:

#### **Nível I – Psicopata comunitário ou de grau leve ou sociopatas:**

São pessoas carismáticas e abertas a contato social passam sempre uma boa impressão e autoconfiança, costumam ser egoístas moderados, narcisistas e passaram por algum trauma na infância.

#### **Nível II – Psicopata antissocial ou de grau moderado a grave:**



São pessoas inteligentes, manipuladores, dissimulados, pouco notados e que evitam esta em contato social, deste modo, sendo mais difícil de serem diagnosticados.

O manual norte americano “PCL-R” de *psycopathy chec-list revised*, de Robert D. Hare, também usado no Brasil, avalia a personalidade do preso e busca a probabilidade de reincidência do individuo. Contudo que observamos, até agora, não se discute somente o conceito de psicopata, mas também, a busca da ligação entre o transtorno da psicopatia e a criminalidade.

### **3 PSICOPATIA E AS SANÇÕES PENAIS**

A respeito das consequências penais nos casos referentes ao psicopata, para compreendemos melhor, e necessário que retornemos a alguns conceitos do âmbito penal, com o fim de compreender este capítulo.

O conceito de crime se divide em três, sendo: material, formal e analítico.

a) O aspecto Material: refere-se ao conteúdo do ilícito penal, com análise da conduta danosa e sua consequência social. Nesse sentido, crime é a conduta humana que causa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

b) O aspecto Formal (formal-sintético): refere-se à contradição do fato com a norma penal. Nesse sentido, crime é a conduta humana proibida pela lei penal.

c) O aspecto Analítico (dogmático ou formal-analítico): enfoca os elementos ou requisitos do crime, segundo conceitos teóricos extraídos da lei penal. Nesse sentido o crime é concebido como conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável (conceito tripartido), ou apenas conduta típica e ilícita (conceito bipartido).

Contudo, existem divergências doutrinarias a respeito do conceito analítico do crime:

Mirabette, Damásio, Delmanto e Dotti, adotam a teoria da divisão bipartida, no qual o conceito do crime se da pelo fato típico e antijurídico, sendo a “culpabilidade apenas um pressuposto para aplicação da pena”.

Capez, conforme a teoria naturalista compreende que: “a culpabilidade não integra o conceito de crime”. Assim conceitua o mesmo o aspecto analítico do crime, da seguinte forma:

Aspecto Analítico: é aquele que busca, sob o prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com o que o julgador ou intérprete desenvolva seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

Explica Capez, sobre o fato típico, sendo elementos estes que contem: “conduta dolosa ou culposa, resultado (só em crimes matérias), nexo casual (só nos crimes matérias) e tipicidade”.

Porem, Greco adota a divisão tripartida do conceito analítico de crime, sendo fato típico, antijurídico, incluindo a culpabilidade como elemento do crime. Desse modo, seguimos a corrente majoritária que entende e classifica o crime como fato típico, antijurídico e culpável.

### **3.1 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Temos que observar também as medidas de segurança, que e uma sanção penal, de caráter preventivo, diferente da pena quanto à: fundamentação e a execução, e não cabe o benefício da progressão de regime. Tem como finalidade prevenir que os definidos como inimputáveis ou semi-imputável, não volte a cometer novos delitos.

Delmanto defende que as medidas de segurança são mais gravosas para o individuo, do que a pena, o STF decidiu sobre a questão de internação em nosocômio judicial:

Tanto a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico como o acompanhamento médico-ambulatorial pressupõe, ao lado do fato típico, a periculosidade, ou seja, que o agente possa vir a praticar outro crime. Tratando-se de inimputável, a definição da medida cabível ocorre, em primeiro plano, considerando o aspecto objetivo — a natureza da pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal. Se é o de reclusão, impõe-se a internação. Somente na hipótese de detenção é que fica a critério do juiz a estipulação, ou não, da medida menos gravosa — de tratamento ambulatorial. A razão de ser

da distinção está na gravidade da figura penal na qual o inimputável esteve envolvido, a nortear o grau de periculosidade — Arts. 26, 96 e 97 do CP.

O artigo 96 do Código Penal traz quais são as possibilidades de medidas de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Uma questão importante sobre as medidas de segurança e que esta não será aplicada a todo doente mental, somente a aqueles que praticaram fatos típicos e ilícitos.

Cabe observar que a periculosidade e o potencial que o indivíduo tem para praticar delitos. Por tanto, nos casos de psicopatas, ainda que tenha laudo apresentando o problema mental, o juiz devera constata-la, investigando, mesmo, no caso concreto.

Aqui podemos ver um acórdão que jugou o pedido de habeas corpus, ao portador de psicopatia, declarado por meio de laudo:

E M E N T A – HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de paciente portador de personalidade psicopática em evolução e tendo sido demonstrado que a sua soltura põe em risco não só a sociedade, como também a sua própria vida, devido à revolta causada pelo ato por ele praticado, a manutenção da internação na cadeia pública até o surgimento de vaga em estabelecimento próprio não constitui constrangimento ilegal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a ordem; unânime, com o parecer.

No caso acima, foi aplicada uma medida de segurança, do artigo 96, I, do código penal, onde esta prevista a internação hospitalar.

A duas espécies de medidas de segurança, a detentiva e a restritiva, previstas no artigo 97 do código penal. A medida detentiva se dará com a internação do indivíduo nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Na medida restritiva a

diferença esta na aplicação da pena, pois na detentiva a pena será de reclusão, já na restritiva será de detenção.

O artigo 33º do Código Penal traz a diferença entre reclusão e detenção, que dispõe: “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

## **4 CASOS CONCRETOS**

### **4.1 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN**

Em 2002, Manfred e Marísia Von Richthofen, foram assassinados com diversos golpes na cabeça, efetuados por Daniel e Cristian Cravinhos, conhecidos como “os irmãos Cravinhos”. O detalhe inesperado que chocaria a todos e que o crime foi planejado por Suzane Von Richrhofen, a filha do casal, que na época do ocorrido tinha apenas 18 anos de idade. Suzane namorava Daniel, um dos assassinos, em relatos a motivação do crime foi exatamente por conta desse namoro, na qual os pais de Suzane não aprovavam o relacionamento, por Daniel ser pobre e eles de uma família de classe alta.

Assim a solução encontrada foi de assassinar os pais da mesma, onde em depoimento Daniel falou que foi manipulado e que a ideia teria sido da namorada, além disso, Suzane herdaria uma fortuna. Contudo, o casal teve a ajuda do irmão de Daniel, assim com a ajuda de Suzane entraram na casa e efetuaram o crime. Em 2006 houve o julgamento dos envolvidos, onde os jurados consideraram os réus culpados pelo crime de homicídio qualificado. Suzane foi condenada pelo 1º Tribunal do Júri de São Paulo a 39 anos de prisão, em regime inicial fechado.

Já na prisão, Suzane se casou com uma mulher, que foi condenada por sequestrar e matar um menino de 14 anos. Teve também autorização da justiça para realizar um curso de administração de empresas.

Veremos abaixo o trecho da sentença:

Embora os réus sejam primários e não ostentem antecedentes, os crimes de homicídio pelos quais serão julgados são de extrema gravidade, estão classificados como hediondos e causaram intenso clamor público, de modo que, caso os réus não permaneçam privados de liberdade, a ordem pública

poderá não estar garantida, assim como a própria segurança deles eventualmente poderá estar em risco.

Em 2009, Suzane Von Richthofen requereu que a sentença restante fosse cumprida em regime semiaberto, o Ministério Público solicitou um exame criminológico sobre o estado de saúde mental da requerente. Portanto, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais concluíram e atestaram que a condenada é “dissimulada”. Porém, o relatório foi divergente quanto ao grau de periculosidade, visto que os psiquiatras apontaram que Suzane não tem doenças mentais perigosas, no entanto psicólogos e assistentes sociais, concluíram que Suzane não poderia sair da prisão.

Assim, o Promotor Paulo José de Palma proferiu parecer contra a regressão para o regime semiaberto: “nós apreciamos não apenas o trabalho técnico, mas apreciamos os antecedentes dos crimes, a forma como os crimes foram cometidos, e o comportamento da executada após os delitos”.

Suzane Von Richthofen em 2014, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o julgamento do pedido de progressão, ainda, alegou que este acontecimento estaria ferindo o princípio da celeridade processual e da razoabilidade, assim, mais uma vez, requerendo a progressão de regime para o semiaberto, alegando ter cumprido 1/6 da pena, conforme exposto no artigo 112, da LEP.

A fundamentação do pedido da requerente foi baseada em uma avaliação criminológica, onde foi favorável a progressão do regime, no entanto, a justiça esperou um perito forense na área analisar, com intuito de acrescentar o laudo criminológico, tendo em conta o grau de periculosidade da condenada, devido à gravidade do crime, portanto, a juíza aguardou o relatório e a opinião do psiquiatra forense. Contudo, a juíza Sueli Zerai de Oliveira Armani decidiu conceder para Suzane o regime semiaberto, onde a condenada tem direito a cinco saídas temporárias no ano e de trabalhar fora do presídio.

Vemos que esse fato é um dos casos em que, o indivíduo, com algum transtorno, cumpre pena como qualquer outro criminoso. Suzane cumpriu sua pena em regime fechado, em uma prisão pública na cidade de Tremembé, em São Paulo, junto com presas comuns, sem ter a devida aplicação cabível, considerando os laudos médicos e ao fato ocorrido, assim não temos uma sanção específica para esses indivíduos.

Contudo, pelo fato ter tido uma grande repercussão, assim pode ser observado pelas mídias, que a mesma não apresentou remorso, nem tristeza pelas mortes dos seus pais, nenhum sentimento parecido. Apareceu preocupada somente com a herança, que disputa com seu irmão na justiça, mas sempre fria e sem emoção, dessa maneira, demonstrando características de um psicopata.

## **4.2 CASO MANÍACO DO PARQUE**

Francisco Pereira da Silva, com 30 anos de idade, trabalhava de motoboy, ficou conhecido como “Maníaco do Parque” no Estado de São Paulo, por sequestrar, estuprar e matar mais de 11 mulheres, com idade entre 17 e 27 anos. O mesmo abordava suas vítimas se identificando como caça-talento, com promessas falsas de ensaios fotográficos. Com seu “charme”, convencia suas vítimas a subir em sua garupa, assim as levavam para o parque do estado, onde cometia os crimes. Francisco na infância sofreu vários traumas, foi molestado pela sua tia, e também teve seu órgão sexual mordido, onde ficou com problemas para ter relações sexuais. Frequentava também matadouros, onde presenciava os abatimentos de bois, por esse motivo que os corpos das vítimas foram encontrados de joelhos, como os bois onde Francisco via sendo mortos na sua infância.

Contudo, mesmo cometendo esses crimes, recebeu mais de mil cartas de amor na prisão, onde acabou se casando com uma das remetentes em 2002.

Francisco, em entrevista demonstrou-se frio, sem emoções e nem um tipo de arrependimento quando falava como matou as mulheres, em um trecho da entrevista o maníaco fala com serenidade na voz que:

Nunca contei isso pra ninguém, nem pra minha mãe. Eu tenho um lado ruim dentro de mim. Uma coisa feia, perversa, que eu não consigo controlar. Tenho pesadelos, sonho com coisas terríveis. Acordo todo suado. Tinha noite que não saía de casa porque sabia que na rua ia querer fazer de novo, não ia me segurar. Deito e rezo, pra tentar me controlar.

A defesa de Francisco alegou que o mesmo sofria de psicopatia, assim não tendo consciência de seus atos, porém, a promotoria baseando-se em exames periciais, provou que o acusado tinha plena consciência de seus atos, assim devendo receber a pena máxima pelos seus crimes. Sendo assim, o “Maníaco do Parque” foi

condenado a mais de 280 anos de prisão por homicídio, estupro, e vários outros crimes, por conta do seu estado mental, especialistas afirmam que Francisco voltará a cometer novos crimes após ser liberado.

A promotora Giovana Marinato Godoy, fala do caso do “maníaco do parque”, diz que espera que futuramente a justiça faça o teste psiquiátrico em Francisco. A expectativa da promotora é que o exame confirme, que o condenado não tem condições de ser liberado, a promotora afirma: “nesse caso específico do Francisco, que cometeu crimes bárbaros com muitas vítimas e recebeu pena altíssima, a volta dele à sociedade poderia colocar em risco a vida de outras pessoas”.

Giovana atua em Avaré, interior paulista, mas é responsável pela execução penal em Laras, onde Francisco está preso.

Assim, vemos que suas características levam que o mesmo seja um psicopata, porém, que não teve uma aplicação correta para esse caso, onde o condenado cumpriu a sua pena em prisão comum, visto pelos peritos como um indivíduo comum capaz de entender seus atos, mais não consegue controlá-los, por conta da sua perturbação mental.

Portanto, esta é mais uma razão, para defender a ideia de criação de uma legislação própria e específica para esses tipos de casos, cometidos por esses indivíduos, sendo necessário avalia-lo de acordo com seu grau de periculosidade.

Com tudo, conforme verificamos no caso da Suzane e no caso do maníaco do parque, apresentados acima, vimos às semelhanças entre estes, isto e, ambos trazem características psicopatas, como manipulação, frieza, falta de empatia e de remorso, assim como vimos anteriormente neste estudo. Os casos apresentados trazem a realidade do nosso dia- a- dia e nos mostram como esses indivíduos são perigosos e podem estar em qualquer lugar.

## **5 AS DIFICULDADES DO JUDICIÁRIO EM QUESTÃO DOS PSICOPATAS**

Para amenizar os transtornos que os psicopatas provocam, o judiciário brasileiro encara muitos desafios, particularmente, nos crimes bárbaros, aqueles que o indivíduo age com crueldade.

Vemos a inexistência de legislação específica para os psicopatas. Assim o juiz aplicará as sanções do código penal, caso o psicopata venha cometer algum delito.

Contudo, sobre a visão jurídica e medica esses indivíduos em razão da sua periculosidade passou a ser considerado como uma questão de ordem publica.

Conforme analisamos nesse estudo, o psicopata e tratado e visto apenas como uma questão de saúde mental. Assim os legisladores não tem interesse de criar uma legislação especifica para esses indivíduos, também não se preocupam com a ineficácia do tratamento dado pela própria legislação aos psicopatas.

Por esses fatores, o judiciário encarra grandes desafios, pois nem sempre tem um diagnóstico preciso a respeito da condição do psicopata, e como vimos o mesmo pode manipular o especialista que está o avaliando.

Observamos que mesmo sendo atestado o grau de periculosidade do agente atestado, se estiver cumprindo pena, o mesmo não poderá exceder o limite de 40 anos. Também vimos que as medidas de segurança são por tempo determináveis. Assim surge a importância de tratar sobre o assunto do portador da psicopatia para não ser tratado apenas como uma questão de saúde mental, mas, para que estes indivíduos possam arcar pelos seus atos, separados dos demais presos, com uma legislação especifica para eles.

Vimos que nos casos de psicopatas as medidas de segurança, tem a finalidade de tratar esses indivíduos, no entanto, verificamos que esse transtorno não tem cura. Desse modo restam duvidas de quais medidas poderia ser aplicadas para a resolução deste conflito.

Com a promulgação da Lei nº 10.216 da Lei de Reforma Psiquiátrica, de 6 de abril de 2001, em seu artigo 5º, estabelece que:

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Portanto, o artigo trás uma política especifica para pacientes que necessitam de tratamento contínuo, e esses pacientes são fortemente dependentes institucionalmente de seu estado clínico, o que prova ainda mais, a necessidade de estabelecer uma maneira de controlá-los depois de cumprirem as medidas de segurança.



## **5.1 PROJETOS DE LEIS**

### **5.1.1 PROJETO DE LEI 3.356/2019**

O projeto do Capitão Alberto Neto – PRB/AM está em situação: apensado ao PL 1637/2019, em sua ementa, o autor traz: “estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública”.

Em seus artigos fala sobre a liberdade vigiada aos psicopatas, assim dispõe que:

Art. 1º Esta Lei estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. Art. 2º O art. 96 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96

III – liberdade vigiada aos portadores de psicopatia. §1º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. §2º A hipótese do §1º não se aplica aos portadores de psicopatia que tenham cometido crime com resultado morte ou de natureza sexual, os quais podem ser submetidos a medida de segurança de liberdade vigiada quando tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública. ” (NR)

Art. 3º O art. 97 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 97

Liberdade vigiada

§5º A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser aplicada ao inimputável e ao semi-imputável declarado por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser portador de psicopatia que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.

Havia também, alguns projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional, com o objetivo de alterar a lei de execução penal, a respeito da psicopatia e do exame criminológico. Porém estes foram arquivados, veremos alguns desses projetos de leis a seguir.

### **5.1.2 PROJETO DE LEI 4.500/2001**

O projeto de lei 4500/2001, do autor Romeu Tuma – Senado Federal PFL/SP, dispõe a seguinte ementa: “altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho

de 1984 - Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências”.

Assim o autor traz umas alterações na lei de execução penal, acerca do exame criminológico, nos seguintes artigos:

Artigo 1º - O art. 112 da lei nº 7.210, de 11 julho de 1984 – lei de execução penal, passa a vigora com a seguinte redação, numerando-se o paragrafo único como § 1º;

Art. 112. ....

§ 1º - A. No cumprimento de pena superior a 8 anos, a progressão só poderá ocorrer depois que o preso tiver cumprido ao menos dois quintos da pena, ou três quintos, se reincidente.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico, quando necessário.

§ 2º quando constatada a impossibilidade material de realização do exame criminológico, por falta de pessoal técnico específico no estabelecimento penal, poderá o juiz decidir, ouvindo ou não outros profissionais.

Portanto, pode ser observando que havia um intuito de mudar a lei acerca da psicopatia, contudo, a contribuição da medicina específica nesse tema, e de suma importância para o desenvolvimento de uma legislação efetiva para os psicopatas.

### **5.1.3 PROJETO DE LEI 6.858/2010**

O projeto de lei 6858/2010, Marcelo Itagiba – PSDB/RJ traz no seu projeto de lei a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

Dessa forma, o teor do seu projeto utiliza mais sobre o psicopata, onde podemos observar em alguns dos seus artigos, da lei proposta, que dispõe:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.” (NR)

Art. 8º- A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa

de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.”

Art. 84

§3º. “O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.” (NR).

Art. 112.

§ 3o A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Nos Estados Unidos muitos estados americanos têm leis específicas para psicopatas, um exemplo, são nos casos de predadores sexuais, os mesmos ficam confinados, após o cumprimento de sua pena. Em Washington, a lei de 1990, foi criada para prevenir que esses tipos de criminoso não voltem a realizar crimes do mesmo tipo ou piores.

Ana Beatriz Barbosa Silva, psiquiatra, em seu livro mentes perigosas, estabelece o seguinte entendimento:

Senhoras e senhores, não trago boas novas. Com raras exceções as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória (SILVA, 2008).

Por fim, o despreparado da medicina trás consequências ao sistema jurídico, reforçando mais a necessidade da contribuição da psiquiatria, psicologia, das áreas especializadas e jurídicas, para elaboração de uma medida que inclua o psicopata.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste estudo, discutimos como surgem as consequências legais e criminais de pessoas com psicopatia.

Concluimos assim, a urgência de criação de uma lei, principalmente

criminal, para lidar com os psicopatas de forma especial, conforme o grau de sua periculosidade, assim dependendo do caso concreto e da periculosidade, poderia classificar cada indivíduo, de acordo com seu transtorno mental, observando, os mais perigosos, que voltariam a delinquir, por inexistência de um exame e uma lei, não são identificados como psicopatas, assim, não é feito um acompanhamento, após o cumprimento de sua pena, mesmo existindo uma lei dispor que ninguém pode ficar preso por mais de 40 anos, possa existir uma exceção para esse tipo de indivíduos, pelo perigo que representam para a sociedade.

Vimos no caso de Suzane Von Richthofen, que a mesma, atesta como dissimulada em laudos realizados por especialistas, que também, atesta seu grau de periculosidade por conta do crime cometido por ela, assim caracterizando a psicopatia, porém, a condenada foi tratada como qualquer outra criminosa, cumprimento sua pena em prisão comum.

Assim, o trabalho apresentado foi importante para nossa compreensão, a respeito de um assunto tão complicado e discutido por juristas e médios da área, onde também conhecemos um pouco o transtorno da psicopatia e suas consequências jurídicas, levantando a questão se a psicopatia deverá ser tratada como uma questão de saúde mental ou, se há a necessidade de elaboração de uma legislação própria que seja eficaz e resolva os conflitos nos casos de psicopatas.

Contudo, um psicopata preso em prisão comum, pode manipular a todos ao seu redor, possuindo um comportamento exemplar, tendo sua pena reduzida, assim resta à dúvida, depois de cumprir sua pena, o que acontecerá com esse indivíduo.

Por fim, e importantíssimo o acompanhamento após o cumprimento da sanção penal, pois estes indivíduos não podem ser tratados como doentes, mais sim, analisando o caso concreto, verificando a periculosidade, para que, assim seja aplicada uma sanção adequada.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabíola Santos. **O perfil do criminoso psicopata**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminoso-psicopata>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso

em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.500/2001**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27689>> Acesso em: 17 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6.858/2010**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46729>> . Acesso em 17 jul. 2020.

CASOY, Ilana. **Serial Killers louco ou cruel?** Rio de Janeiro: Daskside Books, 2014.

DAYNES, Kerry. **Como identificar um psicopata:** São Paulo: Cultrix, 2012.

GEDDES, Linda. **É possível mudar a mente de um psicopata?** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44731567>>. Acesso em 09 set. 2019.

LIMA, Cezar de. **Caso Richthofen.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-richthofen/>>. Acesso em 15 jul 2020.

MADRID, Wilson. **Recantos das letras.** Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/artigos-de-saude/4272377>>. Acesso em 02 nov. 2019.

MATOS, Leonor. **Psicopatas:** como são tratados no sistema penal brasileiro. Disponível em: <<https://leonormatosm.jusbrasil.com.br/artigos/570178706/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em 10 nov. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RATH, Ferdinando Resende. **Psicopata:** o que é? Doença ou transtorno de personalidade? Disponível em: <<https://resenderathferdinando.jusbrasil.com.br/artigos/707110585/psicopata-o-que-e-doenca-ou-transtorno-de-personalidade>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais:** portadores de psicopatia. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes criminosas:** o psicopata mora ao lado. São Paulo: Principium, 2014.

TOMAZ, Kleber. **MP quer novo exame de sanidade para Maníaco do Parque não ser solto em 2028.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/23/mp-quer-novo-exame-de-insanidade-para-maniaco-do-parque-nao-ser-solto-em-2028.ghtml>>. Acesso em 18 jul. 2021.